

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.509**

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): RICARDO OLIVEIRA GODOI

ADV.(A/S): ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS – ABRASF

ADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 19.2.2021 A 26.2.2021

**Ementa:** ISS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUJEITO ATIVO – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – CADASTRAMENTO – RETENÇÃO – TOMADOR DOS SERVIÇOS DE MUNICÍPIO DIVERSO – INCONSTITUCIONALIDADE. É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, impondo-se ao tomador o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação.

**Inteiro teor:**

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755336200>